



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 15.023.906/0001-07



OFÍCIO Nº. 043/2018/GP

Alta Floresta/MT, 19 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,

Vimos, por intermédio deste, à presença de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 017/2017 de iniciativa da Câmara Municipal, que em súmula: "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1567/2007, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DE QUE TRARÁ DA DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS, VIAS PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**"

Contando com sua habitual atenção, esperamos que o presente veto seja mantido integralmente e à unanimidade.

Sendo o que tinha para o momento, colocamo-nos a disposição para posteriores esclarecimentos e reitero protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

Protocolo/Processo Nº 310/2017  
Assunto Veto Total ao Projeto  
de Lei Compl. nº 017/2017.

  
ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
Recebido 19.02.18  
Horas 12h:38min  
Secretaria de Exp. Arg. e Protocolo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
Vereador **EMERSON SAIS MACHADO**  
Mui Digno Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
ALTA FLORESTA - MT





# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 15.023.906/0001-07



## VETO Nº 001/2018

Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei nº 017/2017**, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1567/2007, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DE QUE TRARÁ DA DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS, VIAS PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.", em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade incidentes em todo o texto da lei, como adiante se expõe.

### **Razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 017/2017**

Vislumbra-se, a princípio que o Projeto de Lei nº 017/2017 visa, aparentemente, ampliar os mecanismos de fiscalização da Câmara Municipal, no entanto deixa de cumprir algumas das exigências da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

Conforme amplamente ressaltado no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, o Projeto de Lei 010/2016 afronta diretamente o descrito nos artigos, 41, § 1º e 43 da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de lei apesar de tentar criar mecanismos para organizar a nomenclatura das ruas e próprios municipais, deixou de observar que para se tornar efetivo gerará despesas ao erário público municipal, geraria alterações na lei orçamentária municipal, cria atribuições à servidores públicos, destoando da Constituição Federal e das Leis Federais.

Ao tratar da obrigatoriedade de envio de documentos à Câmara Municipal criou atribuições à servidores públicos, ato que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, para o cumprimento do projeto será realizada despesas públicas desnecessárias, pois toda modificação de nomenclatura necessita de atualização das placas, além da consulta pública, do envio de dados, do



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07



Nossa casa.

recadastramento interno e demais atos que ainda precisam ser levantados para efetivar o cumprimento do disposto em lei.

Destacando-se que as modificações destacadas na lei ainda afetam diretamente à população, quanto à se localizar dentro do município, entrega de produtos, serviços dos correios, modificação dos produtos de propaganda, alteração junto aos Cartórios de Registros que além de custosos são burocráticos.

Ou seja, além do erro de iniciativa o presente projeto promove despesas para o município e muitas vezes dissabores para a população.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei, no que se refere ao conteúdo da emenda 017/2017, que está em dissonância com a ordem constitucional que determina a obediência à Lei Orgânica e seus princípios basilares, bem como inexistente interesse público, notadamente pelo fato de contrariar a Lei Orgânica.

Por fim, vejo como viável a republicação da lei com a alteração do erro material contido no preâmbulo e no artigo 1º.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 16 de  
fevereiro de 2018.**

**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal de Alta Floresta



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Municipal

CNPJ 15.023.906/0001-07

PROCURADORIA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

PARECER JURÍDICO Nº 046/2018

## ✓ Relatório

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 017/2017, protocolado na Câmara Municipal em 13/12/2017, de iniciativa do Vereador Silvino Mequiel Zacarias Ferreira, que tem como conteúdo o descrito na sua súmula:

**SÚMULA:** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1567/2007, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DE QUE TRARÁ DA DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS, VIAS PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

A proposta em questão esteve em pauta na Sessão Ordinária do dia 12/12/2017, oportunidade em que foi discutida, votada e aprovada.

Encaminhado para o executivo municipal em 13/12/2017 (véspera de recesso da câmara) para sanção ou veto.

É a síntese do necessário.

## ✓ Parecer

Inicialmente, importante registrar que não haverá perda de prazo para apresentação do veto do prefeito se acatado o parecer, visto que, por força do disposto no artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta:

**Art 185.** Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental e dados os autógrafos, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de Sanção e Promulgação.

§ 1º. O Membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§2º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, sem a Sanção do Prefeito considerar-se-á Sancionado o Projeto, sendo obrigatório a sua Promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecidos ao Prefeito (LOM, Art. 52 § 5º.).



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Municipal

CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 3º. Os Projetos de Lei, deverão vir em duas vias, depois de aprovada a segunda via val para a Prefeitura e a 1ª será arquivada.

**Art 236. Os prazos previstos neste Regimento, não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.**

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste Artigo aos prazos relativos à matérias objetos de convocação Extraordinária da Câmara.

§ 2º. Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º. Em relação a contagem dos prazos regimentais omissos será decidido pelo Plenário, e a decisão passará a ser precedente Regimental.

Da leitura do texto do projeto de lei 017/2017 fica evidente que o principal objetivo da mesma é regularizar a situação de outros projetos de lei que tem realizado a substituição do nome das ruas em contrariedade ao disposto em lei, bem como viabilizar a possibilidade de substituição do nome de ruas.

Primeiramente, no que tange a alteração do caput da lei e do artigo 1º, visando a correção de erro de digitação, para modificar do art. 23, XVII da Lei Orgânica para o art. 22, XVII da Lei Orgânica, poderia ser realizado independente de novo projeto de lei, simplesmente com uma nova publicação, pois é correção de erro visível.

Um segundo ponto que merece análise é o fato de que, algumas das alterações sugeridas geram ônus à Administração Pública e, por este simples motivo já não poderia ser projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores, tendo em vista afronta direta ao artigo 43 da Lei Orgânica, quais sejam:

- A simples modificação de nomenclatura das ruas gera despesa pública, pois toda vez que uma rua é alterada o poder público deve realizar a modificação das placas de sinalização, serviço este que gera custos;
- A modificação do nome das ruas gera a necessidade de atualização cadastral e do sistema de toda a municipalidade e isto além de levar tempo também gera despesa;
- Toda e qualquer consulta popular necessita de uma organização e despesas não previstas nos orçamentos municipais;
- O encaminhamento de todo e qualquer documento a título obrigatório também gera ônus ao erário.

Logo, independente da intenção do projeto de lei, bem como do cuidado que foi tomado para a forma de aplicação da mesma, quando, para a sua aplicação o projeto gere ônus ao erário não poderá ser iniciado pela câmara e muito menos desacompanhado da indicação da fonte de recurso.





# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Municipal

CNPJ 15.023.906/0001-07

Noutro norte, a Constituição Federal no seu artigo 30 estabelece a competência legislativa própria dos municípios e no artigo 23 descreve as competências comuns entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, estabelece no § 1º, art. 41 os assuntos em que o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, no art. 23 a competência exclusiva da Câmara Municipal e no artigo 22 quais os assuntos seriam cabíveis de deliberação pela Câmara Municipal.

Sendo assim, a princípio, quanto à obrigatoriedade de envio à Câmara Municipal de informações das ruas e logradouros públicos que ainda não possuem denominação, dentro dos prazos estabelecidos no projeto de lei em questão são atribuições que deverão ser desempenhadas por servidores públicos.

Logo, o presente projeto de lei cria atribuição à servidor público, MATÉRIA DE INICIATIVA DE LEI EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:**

- I - Matéria orçamentária e tributária;
- II - Servidor Público, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, departamento, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- V - Organização da procuradoria jurídica.

Desta feita resta evidente que, apesar da boa intenção do projeto o mesmo possui um vício de iniciativa insanável.

Importante registrar ainda que, não existe loteamento aprovado sem nomenclatura de rua, logo, não terá relatório a ser encaminhado para a Câmara Municipal anualmente, isto porque:



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
Procuradoria Municipal  
CNPJ 15.023.906/0001-07

Conforme informações levantadas por esta Procuradoria Municipal junto ao Departamento de Engenharia, para a aprovação de todo loteamento privado o interessado se dirige ao departamento para a análise do projeto prévio e, normalmente, já é apresentado com o nome de ruas.

Ou ainda, quando não traz o nome da rua, o próprio setor de engenharia indica os nomes a serem colocados e, ao final o projeto é aprovado já com os nomes, sendo cadastrado junto ao Cartório Municipal com todos os nomes.

Logo, a título de sugestão, seria interessante que a Câmara Municipal realizasse um rol com todos os requisitos legais já analisados para as pessoas que pretendessem homenagear e encaminhasse ao Departamento de Engenharia, assim, toda vez que fosse indicar nomes de rua nos projetos pudesse fazer em obediência a este mesmo rol.

Por fim, lembra-se ainda que a troca de nomes de ruas e estabelecimentos públicos geram prejuízos a toda a população, principalmente ao comércio que tem de modificar suas propagandas, para os entregadores que nem sempre conseguem acompanhar essas mudanças, para os serviços dos correios, entre outros e, o intervalo de 05 (cinco) anos é muito ínfimo.

Um exemplo simples na nossa cidade é a Avenida Governador Jaime Veríssimo de Campos, conhecida pela população como 'C' ou Avenida do Aeroporto e, que recentemente surgiu a possibilidade de modificação da sua nomenclatura para Avenida Irmãos Metralha.

No entanto a Lei Municipal que deu o nome à ela de Avenida Governador Jaime Veríssimo de Campos é de 1991 e até hoje, 27 anos após, poucas pessoas da cidade saberiam dizer onde fica esta avenida.

Registra-se por fim que muitos município vem sofrendo com a modificação do nome de ruas, mesmo que a intenção seja homenagear alguém importante para o município e isto é notório, basta realizar uma pesquisa simples na internet que se encontram várias notícias com reclamações gerais sobre estes casos.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo **VETO TOTAL** do projeto de Lei 017/2017, por afronta direta aos artigos 41 e 43 da Lei Orgânica Municipal.





# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

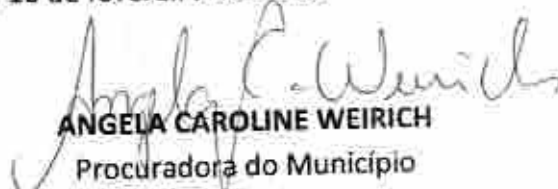
ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Municipal

CNPJ 15.023.906/0001-07

Noutro norte não vejo qualquer impedimento legal para a republicação da lei com a alteração do artigo 1º e do caput, conforme sugerido no projeto por tratar-se de correção de erro de digitação.

Alta Floresta, 16 de fevereiro de 2018.

  
**ANGELA CAROLINE WEIRICH**  
Procuradora do Município  
OAB/MT 14.819